

portanto, de uso restrito, nos termos do artigo 16, IX do Decreto nº 3665/2000. Verifica-se que, na verdade, pretende o embargante, rediscutir a matéria já analisada por este órgão colegiado, buscando emprestar ao presente recurso efeitos modificativos, o qual, contudo, não pode ser dirimido pela via eleita, que se mostra inadequada a tal finalidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do CPP. Pelo exposto, constata-se não haver qualquer obscuridade a ser aclarada, bem como omissão a ser suprida ou, ainda, pontos contraditórios a serem convergidos no conteúdo da decisão embargada. Via imprópria. Acórdão que permanece inalterado. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECERAM DOS EMBARGOS E NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

057. APELAÇÃO 0473899-70.2014.8.19.0001 Assunto: Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0473899-70.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00333817 - APTe: ARISTIDES PEDRO MARTINS JUNIOR ADVOGADO: MICHELLE CARDOSO DE MORAIS OAB/RJ-201055 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, EM QUE SE ARGUI PRELIMINAR DE NULIDADE, A FIM DE QUE O ACUSADO SEJA AGRACIADO PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NO MÉRITO, INSURGE-SE A DEFESA CONTRA A CONDENAÇÃO E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA NA SENTENÇA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NA FORMA DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Da preliminar: o acolhimento da preliminar implicaria verdadeira afronta à prerrogativa exclusiva do Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo, cuja matéria já foi objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus nº 0011184-89.2016.8.19.0000, quando a Oitava Câmara Criminal denegou, por maioria, a ordem impetrada em favor do apelante, em que se pretendia reduzir 2/3 da pena mínima cominada em abstrato do delito ora imputado, em decorrência do reconhecimento do arrependimento posterior, com vistas a possibilitar a proposição do aludido benefício. Com efeito, os motivos dos quais se valeu o Parquet para negar a proposição do sursis processual fazem parte da discricionariedade administrativa da instituição, em cujo fundamento se incluiu a análise das causas gerais de diminuição e aumento para fins de determinação da pena mínima cominada ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o que se mostra em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem as minorantes e majorantes devem ser consideradas na análise da pena mínima cominada - art. 89 da Lei n. 9.099/95 -, para que seja apreciada a possibilidade de suspensão condicional do processo (AgRg no REsp 1349728/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). Como não há ilegalidade ou precariedade de fundamentação nas razões utilizadas pelo Ministério Público para negar o oferecimento do benefício, a preliminar é rejeitada e passa a fazer parte do mérito do recurso, cuja análise depende, inicialmente, de exame fático-probatório, bem como de eventual cálculo dosimétrico, para se saber se a pena definitiva do acusado, na hipótese de condenação, seria igual ou inferior a 01 (um) ano, tal como dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Do pedido de absolvição: a materialidade e a autoria delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo e termos de declaração, boletim de registro de acidentes de trânsito, laudo de exame de corpo de delito de necropsia, laudo de identificação cadavérica, termo de identificação cadavérico, laudo de exame em local de ocorrência de trânsito, boletim de emergência e prontuário médico, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o apelante não observou um dever de cuidado, ao conduzir o automóvel GM Prisma, placa KZL-2621, em estado de absoluta exaustão física, o que o fez dormir ao volante e colidir com uma Kombi estacionada, cujo impacto a arremessou contra a vítima que se encontrava na calçada, causando-lhe diversas lesões que a levaram à morte. A caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém da quebra de um dever de cuidado, cujas consequências previsíveis do ato descuidado deixam de ser observadas pelo agente, como na hipótese dos autos, em que restou comprovado que o acidente fatal decorreu da manifesta imprudência do apelante, que havia passado a madrugada acordado em uma festa, mas ainda assim optou por dirigir longa distância de volta para casa, o que o levou à exaustão física e, por consequência, à perda da consciência durante a condução de seu veículo. Precedentes. A tese defensiva de inexistência denexo causal entre a conduta e o resultado merece ser rejeitada, sobretudo diante do laudo de exame de corpo de necropsia, de cuja autenticidade deflui a certeza de que a causa da morte da vítima decorreu de traumatismo crânio-encefálico com hematoma subdural parieto-occipital esquerdo, complicado por broncopneumonia. Soma-se a isso o fato de que o perito legista não teve a menor dúvida em afirmar que a lesão contundente foi o instrumento ou o meio produtor da morte, o que evidencia que o estado de saúde pretérito da vítima seria irrelevante ao resultado, cuja produção se deu em decorrência das lesões provocadas pela conduta do acusado, e não por suposta doença preexistente ou contraída durante a internação no hospital. Da majorante: incabível o afastamento da causa de aumento reconhecida na sentença, uma vez que o laudo de local de acidente registra que o automóvel GM Prisma, placa KZL-2621, conduzido pelo acusado, realizou desvio direcional para a esquerda até colidir com uma Kombi estacionada e projetá-la para calçada onde atingiu a vítima, daí por que se conclui que o homicídio culposo foi praticado na calçada, e não na pista de rolamento, como queria se fazer entender a defesa técnica. Da dosimetria da sanção penal: a pena-base foi fixada em seu mínimo legal e permanece inalterada. Não há circunstâncias legais. A causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, II, da Lei nº 9.503/97 implica a exasperação da pena intermediária na fração de 1/3, da qual deflui a sanção penal de 02 anos e 08 meses de detenção. Com o reconhecimento do arrependimento posterior, a redução de apenas 1/3 da pena se impõe, uma vez que o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos se afigura irrisório e imoral na hipótese dos autos, sobretudo diante da reprovabilidade da conduta ilícita e da extensão do dano suportado pela viúva, que terá de aguentar a dor da perda violenta de seu marido e de todo o amparo econômico e extrapatrimonial a que faria jus, se a sua relação conjugal não tivesse sido ceifada pelo acusado. Com isso, a pena privativa de liberdade é fixada em 01 ano, 09 meses e 10 dias de detenção, o que, por si só, afasta a possibilidade de o Ministério Público oferecer a suspensão condicional do processo, cuja pena mínima cominada deve ser igual ou inferior a 01 ano. Da substituição da pena privativa de liberdade: como não há óbice à concessão do benefício inserto no artigo 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação e com carga horária de 07h semanais, além de prestação pecuniária, ora fixada em 02 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, cuja destinação deve observar o disposto na Resolução CNJ nº 154/2012 e Ato Executivo TJ nº 1453/14. Do sursis: o pedido da concessão do sursis resta prejudicado, uma vez que a substituição da pena privativa de liberdade na forma supramencionada se mostra mais benéfica ao apelante, que terá de cumprir as restrições impostas por tempo inferior ao da suspensão condicional da pena, cuja concessão ainda é condicionada ao não cabimento do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Da pena administrativa: embora não faça parte das razões expendidas pela defesa, merece pequeno ajuste o prazo de suspensão de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, a fim de que guarde proporcionalidade com o quantum da sanção corporal. Nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Levando-se em conta que a sanção penal privativa de liberdade foi exasperada na fração de 1/3, deve-se aplicar inicialmente o mesmo índice de aumento na pena administrativa, do qual deflui uma pena de 02 meses e 20 dias. Com a